



OFÍCIO MENSAGEM Nº 127 /2020

Goiânia, 18 de MAD

de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual Lissauer Vieira

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

Goiânia/GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que autoriza o Estado de Goiás a firmar termo de colaboração com a FUNDAHC- Fundação de Apoio ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Estado de Goiás para a operação, e/ou gestão do Hospital de Campanha do Município de Anápolis-GO.

A propositura decorre da Exposição de Motivos nº 03/2020/SES, autuada sob o nº 202000010016229, da qual se extrai:

"Considerando que o Estado de Goiás encontra-se em estado de calamidade pública, haja vista a pandemia decorrente do COVID-19 que afeta o mundo, revela-se necessário buscar soluções jurídicas ágeis, que permitam efetivar políticas públicas que atendam, na reserva do possível, os anseios da população goiana, para garantir a prestação dos serviços de saúde pública.

Isto posto, na busca de um ajuste legal que permita a formalização célere de parceria para início dos atendimentos no Hospital de Campanha de Anápolis-GO, que será construído pela administração pública no Centro de Convenções, sugere-se a adoção da modalidade dos "convênios", a ser celebrado com entidade que detenha expertise para execução do objeto pretendido. (...)

Inicialmente, ressalta-se que a estrutura em tela, diferentemente de uma unidade de saúde convencional, tem caráter transitório, e possibilidade variável do número de leitos, uma vez que será montada exclusivamente para atender pacientes acometidos pelo Coronavírus e será, portanto, integralmente desativada





#### ESTADO DE GOIAS SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

após a dissipação da pandemia. O quantitativo de pacientes que poderá ser atendido nesta estrutura tem caráter "flutuante", uma vez que a estrutura previamente instalada inicialmente atenderá cerca de 150 (cento e cinquenta) pacientes, podendo, entretanto, a capacidade ser estendida até 1.000 (mil) leitos, conforme a necessidade.

Deveras, verifica-se que a legislação federal esparsa permite diferentes modalidades de "convênio".

O convênio público, previsto no art. 116 e seguintes da Lei federal nº 8.666/93, tem aplicabilidade restrita aos órgãos e entidades da administração pública, bem como entre os entes públicos e as instituições privadas, quando o objeto do acordo buscar a prestação de serviços complementares ao SUS, conforme se depreende da interpretação conjunta do art. 199, §1º, da CF e dos art. 3º, IV e, art. 84, parágrafo único, I e II, da Lei federal nº 13.019/2014.

Por outro lado, a Lei nº 13.019/2014 (MROSC – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade civil), previu novas modalidades de cooperação, dentre as quais se incluem o Termo de Fomento (art. 2º, VIII, da Lei federal nº 13.019/2014), Termo de Colaboração (art. 2º, VII, da Lei federal nº 13.019/2014) e o Acordo de Cooperação (art. 2º, VIII-A, da Lei federal nº 13.019/2014).

Com o advento dessa Lei – conforme bem delineado na Nota Técnica n° 15/2016, expedida pela Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Casa Civil (Processo n° 201500042000958) – a tradicional figura do "convênio público", disciplinada pelo artigo 116 da Lei Federal n° 8.666/93, restou circunscrita a hipóteses restritas, quais sejam: i) entre entes federados ou pessoas jurídicas a ele vinculadas (art. 84, parágrafo único, inciso I, da Lei n° 13.019/2014); e ii) com entidades filantrópicas para a execução de atividade de saúde pública (art. 84, parágrafo único, inciso II c/c art. 3°, inciso IV, todos da Lei n° 13.019/2014 c/c art. 199, §1° da CF).

Assim, considerando o panorama crítico atual, em que a realização de licitação e, ou, chamamento público, mostra-se inviável dada a urgência que acomete o Estado de Goiás, a realização de convênio com Fundação Pública de direito privado, em que seja viável a pactuação direta, seria conveniente e útil, desde que, respeitados os ditames legais.





Com efeito, caso viesse a ser adotado o convênio público, como modelo jurídico de parceria junto a FUNDAHC, a Lei federal nº 8.666/1993 impõe limitações objetivas quanto ao prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias). Por outro lado, o art. 116, § 2.º, desta Lei, exige apenas a ciência da assinatura do convênio à respectiva Assembleia Legislativa, em que pese ser de praxe a formalização dos convênios por meio de lei.

Por outro lado, a Lei federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), parece dar maior concretude e se adequar com maior identidade à pretensão do Estado de Goiás, que é realizar a parceria mais célere possível, respeitado o princípio da legalidade, para que se tenha a imediata prestação dos serviços hospitalares no Hospital de Campanha de Anápolis-GO que será construído.

Contudo, a partir da aplicação conjunta dos art. 30, II c/c ao art. 31, II, da Lei federal nº 13.019/2014, buscado garantir maior segurança jurídica, sugere-se a celebração de Termo de Colaboração, previsto na Lei federal nº 13.109/2014, após a edição de Lei Autorizativa, que contemple a (i) identificação expressa da entidade beneficiária; (ii) o valor estimado a ser repassado; (iii) o objeto da parceria; (iv) a indicação expressa da prévia dotação orçamentária (art. 35, II, da Lei federal nº 13.019/2014); e (iv) a contrapartida da entidade privada, consistirá na oferta de serviços voltados às atividades gerenciais do Hospital de Campanha que será construído no Centro de Convenções do Município de Anápolis-GO.

Vale ressaltar que a edição de lei autorizativa, como aqui se propõe, não gera para a entidade qualquer direito subjetivo à celebração do subjacente ajuste de parceria, na medida em que, para tanto, deverá a entidade, no momento de sua formalização, atender a todos os requisitos constantes dos arts. 33 a 35 da Lei federal nº 13.019/2014.

Deveras, é imprescindível que a entidade privada não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação elencadas no art. 39 da Lei federal nº 13.019/2014 no momento de formalização da parceria.

Ante o exposto, sugere-se a edição de lei autorizativa com a finalidade de viabilizar a realização de termo de colaboração com a FUNDAHC – Fundação de Apoio ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Estado de Goiás".





Portanto, acolhi as razões retrotranscritas para enviar o projeto de lei anexo a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência, que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO

Governador





PROJETO DE LEI Nº

, DE DE

**DE 2020** 

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual de Goiás a firmar termo de colaboração entre a Administração Pública e a FUNDAHC- Fundação de Apoio ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás para a operação, e/ou gestão de Hospitais de Campanha.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Esta Lei autoriza a transferência de recursos financeiros do Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, para a Fundação de Apoio ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás -FUNDAHC, no valor de até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), com a finalidade de realizar parceria que tenha por objeto o gerenciamento, operacionalização e a execução de atividades de saúde pública em unidade estadual.

Art. 2º O termo de colaboração de que trata o art. 1º destina-se à transferência de recursos financeiros do Estado de Goiás, por meio de sua Secretaria de Estado da Saúde, à Fundação de Apoio ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás - FUNDAHC, em observância ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei federal nº 13.019/2014, com a finalidade de realizar parceria que tenha por objeto o gerenciamento, operacionalização e a execução de atividades de saúde pública em unidade estadual.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Administração Pública: Estado de Goiás e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal;

II -parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração;

- III termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para atentos secução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;
  - IV organização da sociedade civil:
- a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.687, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.
- c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

### **CAPÍTULO II**

## DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO

- Art. 4º O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.
- Art. 5º Deverá constar do plano de trabalho da parceria celebrada mediante termo de colaboração:
- I descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
- II descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
- III previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
- IV forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
- V definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.
- Art. 6º Para celebrar a parceria prevista nesta Lei, a organização da sociedade civil deverá ser regida por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

- I objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância ανίσταση δύρος social;
- II que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
- III escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

## IV - possuir:

- a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, admitida a redução desses prazos por ato específico da Administração Pública, na hipótese da organização da sociedade civil não atingi-lo;
- b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
- c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

Parágrafo único. Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso IV, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

- Art. 7º Para celebração da parceria prevista nesta Lei, a organização da sociedade civil deverá apresentar:
- I certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação do Estado de Goiás;
- II certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações;
  - III cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- IV relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB de cada um deles;
- V comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;
- Art. 8º A celebração e a formalização do termo de colaboração dependerá da adoção das seguintes providências pela administração pública:
- I indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- II- demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
  - III aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

- IV emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:
  - a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
  - c) da viabilidade de sua execução;
  - d) da verificação do cronograma de desembolso;
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
  - f) da designação do gestor da parceria;
  - g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;
- V emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.
- § 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração.
- § 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos IV e V concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.
- § 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.
- § 4º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.
- § 5º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com a organização da sociedade civil partícipe.
- § 6º Configurado o impedimento do § 5º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.
- Art. 9º Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Art. 10. O termo de colaboração somente produzirá efeitos jurídicos após a publica ção do respectivo extrato no meio oficial de publicidade da administração pública.

## CAPÍTULO III

## DAS VEDAÇÕES IMPOSTAS A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

- Art. 11. Ficará impedida de celebrar a parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:
- I não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;
  - II esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;
- III tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
- IV tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:
- a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;
  - b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;
- c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;
- V tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:
- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
  - b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
- c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;
- d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea "c";
- VI tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
  - VII tenha entre seus dirigentes pessoa:

- a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.
- § 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parceria em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.
- § 2º Em qualquer das hipóteses previstas no **caput**, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.
- § 3º Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.
- § 4º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidade que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, simultaneamente como dirigente e administrador público.
- § 5º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.
- Art. 12. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

#### **CAPÍTULO IV**

## DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO

- Art. 13. As parcerias formalizadas mediante celebração de termo de colaboração terão como cláusulas essenciais:
  - I a descrição do objeto pactuado;
  - II as obrigações das partes;
  - III quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;
  - IV a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 8;
  - V a vigência e as hipóteses de prorrogação;
  - VI a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico.

- VIII a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;
- IX a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;
- X a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;
- XI quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica;
- XII o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas aos termos de colaboração, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- XIII a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
- XIV a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;
- XV a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- XVI- a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

- Art. 14. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XV e XVI do art. 13, sendo vedado:
  - I utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;
- II pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;
- Art. 15. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

- I remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, endendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;
- II diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;
- III custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;
- IV aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.
- § 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.
- § 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.
- § 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.

#### **CAPÍTULO V**

## DA LIBERAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

- Art. 16. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:
- I quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;
- II quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração;
- III quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.
- Art. 17. Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício.
- Art. 18. A administração pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.
- Art. 19. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os redifico sos transferidos.

- Art. 20. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.
- Art. 21. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.
- § 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.
- § 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração poderá admitir a realização de pagamentos em espécie.

#### **CAPÍTULO VI**

## DAS ALTERAÇÕES

Art. 22. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

Art. 23. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

#### **CAPÍTULO VII**

## DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE COLABO-RAÇÃO

- Art. 24. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.
- § 1º Para a implementação do disposto no **caput**, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.
- § 2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

- § 3º Para a implementação do disposto no § 2º, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgas entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.
- Art. 25. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.
- § 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:
  - I descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
- II análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
- III- análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;
- IV- análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

Parágrafo único. No caso da parceria ser financiada com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei.

Art. 26. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo.

Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

#### CAPÍTULO VIII

## DAS OBRIGAÇÕES DO GESTOR

- Art. 27. São obrigações do gestor:
- I acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;
- II informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
- III emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 25;

- IV disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.
- Art. 28. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:
- I retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;
- II assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

Parágrafo único. As situações previstas no caput devem ser comunicadas pelo gestor ao administrador público.

## **CAPÍTULO IX**

## DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 29. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.
- § 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração da parceria, tendo como premissa a simplificação e a racionalização dos procedimentos.
- § 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.
- § 3º O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas.
- Art. 30. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.
- § 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.
- § 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.
- § 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo como o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração.

- Art. 31. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.
- Art. 32. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, além dos seguintes relatórios:
- I relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;
- II relatório de execução financeira do termo de colaboração, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:

- I relatório de visita técnica **in loco** eventualmente realizada durante a execução da parceria;
- II relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração.
- Art. 33. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.
- § 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.
- § 2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto.
- § 3º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:
  - I os resultados já alcançados e seus benefícios;
  - II os impactos econômicos ou sociais;
  - III o grau de satisfação do público-alvo;
- IV a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.
- Art. 34. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no art. 31, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Parágrafo único. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originalismo que compõem a prestação de contas.

- Art. 35. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.
- § 1º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria.
- § 2º O disposto no caput não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.
- § 3º Na hipótese do § 2º, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria.
- § 4º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.
- § 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela:
  - I aprovação da prestação de contas;
  - II aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou
- III rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.
- § 6º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento.
- Art. 36. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.
- § 1º O prazo referido no caput é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.
- § 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.
- Art. 37. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.
- § 1º O transcurso do prazo definido nos termos do **caput** sem que as contas tenham sido apreciadas:

- I não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sião causados aos cofres públicos;
- II nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública.
  - Art. 38. As prestações de contas serão avaliadas:
- I regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;
  - III irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:
  - a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
  - c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
  - d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.
- § 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.
- § 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

#### **CAPÍTULO X**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 39. Não se aplica à parceria regida por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:

- I entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;
- II decorrentes de convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do §1º do art. 199 da Constituição Federal.

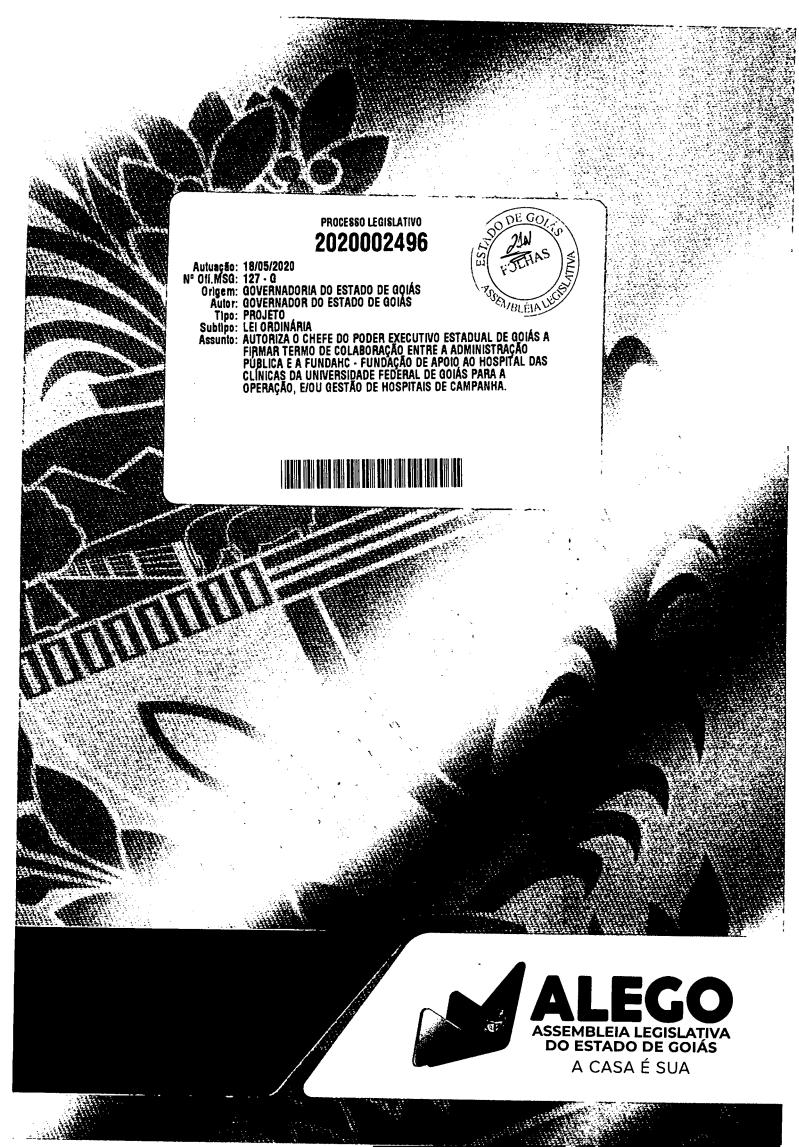


Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2020; 132º da República.

-APRABORDA B DADENS BURGE -BRAD BO ME POR COMBA -DADESS S NOW OF ADVISOR -DADESS S NOW OF ADVISOR À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-MENTE, À COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 19 Segretário







OFÍCIO MENSAGEM № 127 /2020

Goiânia, 18 de MAIO

de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual Lissauer Vieira

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

Goiânia/GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que autoriza o Estado de Goiás a firmar termo de colaboração com a FUNDAHC- Fundação de Apoio ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Estado de Goiás para a operação, e/ou gestão do Hospital de Campanha do Município de Anápolis-GO.

A propositura decorre da Exposição de Motivos nº 03/2020/SES, autuada sob o nº 202000010016229, da qual se extrai:

"Considerando que o Estado de Goiás encontra-se em estado de calamidade pública, haja vista a pandemia decorrente do COVID-19 que afeta o mundo, revela-se necessário buscar soluções jurídicas ágeis, que permitam efetivar políticas públicas que atendam, na reserva do possível, os anseios da população goiana, para garantir a prestação dos serviços de saúde pública.

Isto posto, na busca de um ajuste legal que permita a formalização célere de parceria para início dos atendimentos no Hospital de Campanha de Anápolis-GO, que será construído pela administração pública no Centro de Convenções, sugere-se a adoção da modalidade dos "convênios", a ser celebrado com entidade que detenha expertise para execução do objeto pretendido. (...)

Inicialmente, ressalta-se que a estrutura em tela, diferentemente de uma unidade de saúde convencional, tem caráter transitório, e possibilidade variável do número de leitos, uma vez que será montada exclusivamente para atender pacientes acometidos pelo Coronavírus e será, portanto, integralmente desativada





após a dissipação da pandemia. O quantitativo de pacientes que poderá ser atendido nesta estrutura tem caráter "flutuante", uma vez que a estrutura previamente instalada inicialmente atenderá cerca de 150 (cento e cinquenta) pacientes, podendo, entretanto, a capacidade ser estendida até 1.000 (mil) leitos, conforme a necessidade.

Deveras, verifica-se que a legislação federal esparsa permite diferentes modalidades de "convênio".

O convênio público, previsto no art. 116 e seguintes da Lei federal nº 8.666/93, tem aplicabilidade restrita aos órgãos e entidades da administração pública, bem como entre os entes públicos e as instituições privadas, quando o objeto do acordo buscar a prestação de serviços complementares ao SUS, conforme se depreende da interpretação conjunta do art. 199, §1º, da CF e dos art. 3º, IV e, art. 84, parágrafo único, I e II, da Lei federal nº 13.019/2014.

Por outro lado, a Lei nº 13.019/2014 (MROSC – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade civil), previu novas modalidades de cooperação, dentre as quais se incluem o Termo de Fomento (art. 2º, VIII, da Lei federal nº 13.019/2014), Termo de Colaboração (art. 2º, VII, da Lei federal nº 13.019/2014) e o Acordo de Cooperação (art. 2º, VIII-A, da Lei federal nº 13.019/2014).

Com o advento dessa Lei – conforme bem delineado na Nota Técnica n° 15/2016, expedida pela Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Casa Civil (Processo n° 201500042000958) – a tradicional figura do "convênio público", disciplinada pelo artigo 116 da Lei Federal n° 8.666/93, restou circunscrita a hipóteses restritas, quais sejam: i) entre entes federados ou pessoas jurídicas a ele vinculadas (art. 84, parágrafo único, inciso I, da Lei n° 13.019/2014); e ii) com entidades filantrópicas para a execução de atividade de saúde pública (art. 84, parágrafo único, inciso II c/c art. 3°, inciso IV, todos da Lei n° 13.019/2014 c/c art. 199, §1° da CF).

Assim, considerando o panorama crítico atual, em que a realização de licitação e, ou, chamamento público, mostra-se inviável dada a urgência que acomete o Estado de Goiás, a realização de convênio com Fundação Pública de direito privado, em que seja viável a pactuação direta, seria conveniente e útil, desde que, respeitados os ditames legais.



Com efeito, caso viesse a ser adotado o convênio público, como modelo jurídico de parceria junto a FUNDAHC, a Lei federal nº 8.666/1993 impõe limitações objetivas quanto ao prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias). Por outro lado, o art. 116, § 2.º, desta Lei, exige apenas a ciência da assinatura do convênio à respectiva Assembleia Legislativa, em que pese ser de praxe a formalização dos convênios por meio de lei.

Por outro lado, a Lei federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), parece dar maior concretude e se adequar com maior identidade à pretensão do Estado de Goiás, que é realizar a parceria mais célere possível, respeitado o princípio da legalidade, para que se tenha a imediata prestação dos serviços hospitalares no Hospital de Campanha de Anápolis-GO que será construído.

Contudo, a partir da aplicação conjunta dos art. 30, II c/c ao art. 31, II, da Lei federal nº 13.019/2014, buscado garantir maior segurança jurídica, sugere-se a celebração de Termo de Colaboração, previsto na Lei federal nº 13.109/2014, após a edição de Lei Autorizativa, que contemple a (i) identificação expressa da entidade beneficiária; (ii) o valor estimado a ser repassado; (iii) o objeto da parceria; (iv) a indicação expressa da prévia dotação orçamentária (art. 35, II, da Lei federal nº 13.019/2014); e (iv) a contrapartida da entidade privada, consistirá na oferta de serviços voltados às atividades gerenciais do Hospital de Campanha que será construído no Centro de Convenções do Município de Anápolis-GO.

Vale ressaltar que a edição de lei autorizativa, como aqui se propõe, não gera para a entidade qualquer direito subjetivo à celebração do subjacente ajuste de parceria, na medida em que, para tanto, deverá a entidade, no momento de sua formalização, atender a todos os requisitos constantes dos arts. 33 a 35 da Lei federal nº 13.019/2014.

Deveras, é imprescindível que a entidade privada não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação elencadas no art. 39 da Lei federal nº 13.019/2014 no momento de formalização da parceria.

Ante o exposto, sugere-se a edição de lei autorizativa com a finalidade de viabilizar a realização de termo de colaboração com a FUNDAHC – Fundação de Apoio ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Estado de Goiás".





Portanto, acolhi as razões retrotranscritas para enviar o projeto de lei anexo a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência, que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente.

RONALDO CAIADO

Governador





PROJETO DE LEI Nº

. 1

, DE DE

**DE 2020** 

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual de Goiás a firmar termo de colaboração entre a Administração Pública e a FUNDAHC- Fundação de Apoio ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás para a operação, e/ou gestão de Hospitais de Campanha.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Esta Lei autoriza a transferência de recursos financeiros do Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, para a Fundação de Apoio ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás -FUNDAHC, no valor de até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), com a finalidade de realizar parceria que tenha por objeto o gerenciamento, operacionalização e a execução de atividades de saúde pública em unidade estadual.

Art. 2º O termo de colaboração de que trata o art. 1º destina-se à transferência de recursos financeiros do Estado de Goiás, por meio de sua Secretaria de Estado da Saúde, à Fundação de Apoio ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás - FUNDAHC, em observância ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei federal nº 13.019/2014, com a finalidade de realizar parceria que tenha por objeto o gerenciamento, operacionalização e a execução de atividades de saúde pública em unidade estadual.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Administração Pública: Estado de Goiás e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal;

II -parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração; III – termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para econo secução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

- IV organização da sociedade civil:
- a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.687, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.
- c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

## **CAPÍTULO II**

# DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO

- Art. 4º O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.
- Art. 5º Deverá constar do plano de trabalho da parceria celebrada mediante termo de colaboração:
- I descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
- II descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
- III previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
- IV forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
- V definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.
- Art. 6º Para celebrar a parceria prevista nesta Lei, a organização da sociedade civil deverá ser regida por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

 II - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

III - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

#### IV - possuir:

4

- a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, admitida a redução desses prazos por ato específico da Administração Pública, na hipótese da organização da sociedade civil não atingi-lo;
- b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
- c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

Parágrafo único. Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso IV, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

- Art. 7º Para celebração da parceria prevista nesta Lei, a organização da sociedade civil deverá apresentar:
- I certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação do Estado de Goiás;
- II certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações;
  - III cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- IV relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas
   - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
- V comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;
- Art. 8º A celebração e a formalização do termo de colaboração dependerá da adoção das seguintes providências pela administração pública:
- I indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- II- demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
  - III aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

técnico da administração pública, que deverá pro-

IV - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pr nunciar-se, de forma expressa, a respeito:

- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
  - c) da viabilidade de sua execução;
  - d) da verificação do cronograma de desembolso;
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
  - f) da designação do gestor da parceria;
  - g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;
- V emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.
- § 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração.
- § 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos IV e V concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.
- § 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.
- § 4º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.
- § 5º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com a organização da sociedade civil partícipe.
- § 6º Configurado o impedimento do § 5º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.
- Art.  $9^{\circ}$  Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente. Art. 10. O termo de colaboração somente produzirá efeitos jurídicos a públicação do respectivo extrato no meio oficial de publicidade da administração pública.

## **CAPÍTULO III**

# DAS VEDAÇÕES IMPOSTAS A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

- Art. 11. Ficará impedida de celebrar a parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:
- I não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;
  - II esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;
- III tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
- $\ensuremath{\mathsf{IV}}$  tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:
- a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;
  - b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;
- c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;
- $\mbox{\sc V}$  tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:
- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
  - b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
- c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;
- d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea "c";
- VI tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
  - VII tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas o por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

FOLHAS

- b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.
- § 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parceria em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.
- § 2º Em qualquer das hipóteses previstas no **caput**, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.
- § 3º Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.
- § 4º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidade que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, simultaneamente como dirigente e administrador público.
- $\S$  5º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.
- Art. 12. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

## **CAPÍTULO IV**

# DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO

- Art. 13. As parcerias formalizadas mediante celebração de termo de colaboração terão como cláusulas essenciais:
  - I a descrição do objeto pactuado;
  - II as obrigações das partes;
  - III quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;
  - IV a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 8;
  - V a vigência e as hipóteses de prorrogação;
  - VI a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico.

- VIII a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;
- IX a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;
- X a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;
- XI quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica;
- XII o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas aos termos de colaboração, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- XIII a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
- XIV a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;
- XV a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- XVI- a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

- Art. 14. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XV e XVI do art. 13, sendo vedado:
  - I utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;
- II pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;
- Art. 15. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

- I remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, contre endendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;
- II diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;
- III custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;
- IV aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.
- § 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.
- § 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.
- § 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.

#### **CAPÍTULO V**

## DA LIBERAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

- Art. 16. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:
- I quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;
- II quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração;
- III quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.
- Art. 17. Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício.
- Art. 18. A administração pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.
- Art. 19. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos sos transferidos.

- Art. 20. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.
- Art. 21. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.
- § 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.
- § 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração poderá admitir a realização de pagamentos em espécie.

## **CAPÍTULO VI**

## DAS ALTERAÇÕES

Art. 22. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.

- 1

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

Art. 23. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

#### CAPÍTULO VII

## DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE COLABO-RAÇÃO

- Art. 24. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.
- § 1º Para a implementação do disposto no caput, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.
- § 2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 3º Para a implementação do disposto no § 2º, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órga entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

- Art. 25. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.
- § 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:
  - I descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
- II análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
- III- análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;
- IV- análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

Parágrafo único. No caso da parceria ser financiada com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei.

Art. 26. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo.

Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

#### **CAPÍTULO VIII**

## DAS OBRIGAÇÕES DO GESTOR

Art. 27. São obrigações do gestor:

. f;

- I acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;
- II informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
- III emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 25;



- de monitoramento e avaliação.
- Art. 28. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:
- I retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;
- II assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

Parágrafo único. As situações previstas no caput devem ser comunicadas pelo gestor ao administrador público.

#### **CAPÍTULO IX**

## DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 29. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.
- § 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração da parceria, tendo como premissa a simplificação e a racionalização dos procedimentos.
- § 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.
- § 3º O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas.
- Art. 30. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.
- $\S$  1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.
- § 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.
- § 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras especificas de acordo como o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração.

- Art. 31. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.
- Art. 32. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, além dos seguintes relatórios:
- I relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;
- II relatório de execução financeira do termo de colaboração, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:

- I relatório de visita técnica in loco eventualmente realizada durante a execução da parceria;
- II relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração.
- Art. 33. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.
- $\S$  1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.
- § 2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto.
- § 3º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:
  - I os resultados já alcançados e seus benefícios;
  - II os impactos econômicos ou sociais;
  - III o grau de satisfação do público-alvo;
- IV a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.
- Art. 34. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no art. 31, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Parágrafo único. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do diautil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originale.

- Art. 35. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.
- $\S$  1º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria.
- § 2º O disposto no caput não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.
- $\S~3^{\rm o}$  Na hipótese do  $\S~2^{\rm o}$ , o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria.
- $\S$  4º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.
- § 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela:
  - I aprovação da prestação de contas;
  - II aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou
- III rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.
- § 6º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento.
- Art. 36. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.
- § 1º O prazo referido no caput é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.
- § 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.
- Art. 37. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.
- $\S~1^{\underline{o}}~O$  transcurso do prazo definido nos termos do caput sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sia causados aos cofres públicos;

- II nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública.
  - Art. 38. As prestações de contas serão avaliadas:
- I regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;
  - III irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:
  - a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
  - c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
  - d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.
- § 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.
- § 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

#### CAPÍTULO X

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Não se aplica à parceria regida por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:

- I entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;
- II decorrentes de convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do §1º do art. 199 da Constituição Federal.



Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de 2020; 132º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-MENTE, À COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. Em. /20 À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-MENTE, À COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. Em 19 10 120 1